

**AULA OO: LDB – Lei 9394/96 – ESQUEMATIZADA E ATUALIZADA
PARA CONCURSOS**

Olá, queridos alunos. Tudo bem?

É com uma grande alegria que trouxemos a **LDB - Lei 9394/96-
Esquemmatizada e Atualizada para concursos**

**A LDB que se segue já está alterada de acordo com a Medida
Provisória 746 de 2016.**

A **LDB** - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei **9394/96**, também é conhecida como Lei **Darcy Ribeiro**.

É a mais importante lei do sistema educacional, pois traz as diretrizes gerais da educação brasileira, seja ela **pública** ou **privada**.

Conhecer a fundo a LDB não é só condição *sine qua non* para quem deseja trabalhar na área de educação, como é fundamental àqueles que anseiam serem aprovados em concursos da área pedagógica/educacional.

Entretanto, é sabido que existe uma dificuldade na interpretação e no estudo da LDB e em função disso, trazemos a **Lei 9394/96 ESQUEMATIZADA e ATUALIZADA**, para que você possa ter um material de suporte que fará toda a diferença em seus estudos.

Sendo assim, a seguir vocês terão a lei, na íntegra, distribuída em quadros, com comentários do lado de fora, para que você possa compreender o que o texto da lei diz.

Todos os artigos requerem leitura, entretanto, os **artigos importantes** vêm com **destaques em negrito**. Quando passar por eles, faça uma **leitura mais atenta**.

Confiram nossos cursos de pedagogia:

[https://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/fernanda-
lima-3294/](https://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/fernanda-lima-3294/)



Quem quiser nos acompanhar e ficar por dentro do mundo dos concursos de educação, nos encontre em:

<https://www.facebook.com/Proffernandaestrategia/>

<https://www.facebook.com/ProfessoraFabianaFirmino/?fref=ts>

[https://www.facebook.com/FernandaLimaConhecimentosPedagogicosPara
Concursos/](https://www.facebook.com/FernandaLimaConhecimentosPedagogicosParaConcursos/)

E-mails: Fbclffaria@gmail.com e Fabiroses@gmail.com

Bons estudos para todos.

Um grande abraço. :)

Fernanda Lima & Fabiana Firmino.



ESQUEMATIZANDO

Considerações importantes – LDB – Lei 9394/96:

Lei Nacional para as instituições **públicas** e **privadas** de ensino, disciplinando **apenas** a educação escolar.

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os **processos formativos** que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

COMENTÁRIOS:

*Percebam que a educação ocorre de forma ampla, enquanto a **educação escolar** se dá em **ambiente específico**.*

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A **educação, dever da família e do Estado**, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

COMENTÁRIOS:

*É o conjunto de finalidades que permeiam a **educação** que, por sua vez, é **dever da família**, mas não pode fazer sozinha, tendo então, a **contribuição do Estado**, para que juntos, prezem pelos princípios **que visarão o pleno desenvolvimento do educando e sua qualificação para o trabalho.***



TOME NOTA!

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes **princípios**:

I - **igualdade de condições** para o **acesso e permanência na escola**;

II - **liberdade** de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - **pluralismo de ideias** e de concepções pedagógicas;

IV - **respeito à liberdade** e apreço à tolerância;

V - **coexistência de instituições públicas e privadas** de ensino;

VI - **gratuidade do ensino público** em estabelecimentos oficiais;

VII - **valorização do profissional** da educação escolar;

VIII - **gestão democrática** do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de **padrão de qualidade**;

X - **valorização** da **experiência extraescolar**;

XI - **vinculação** entre a **educação escolar**, o **trabalho** e as **práticas sociais**.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

COMENTÁRIOS:

Estes princípios que vocês acabam de ler, estão em consonância com a nossa Constituição Federal e seu artigo 206 e visam oferecer o ensino com condições de qualidade.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O **dever do Estado** com **educação escolar pública** será efetivado mediante a garantia de:

I - **educação básica obrigatória e gratuita** dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

a) pré-escola; ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

b) ensino fundamental; ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

c) ensino médio; ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

II - **educação infantil gratuita** às crianças **de até 5** (cinco) anos de idade; ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

III - atendimento educacional **especializado gratuito** aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, **preferencialmente** na rede regular de ensino; ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

IV - **acesso público e gratuito** aos **ensinos fundamental e médio** para todos os que **não os concluíram na idade própria**; ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino **noturno regular**, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. ([Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008](#)).

COMENTÁRIOS:

*Atualmente, da **educação básica** vai dos **04 aos 17 anos**, sendo obrigatória e gratuita nos estabelecimentos públicos oficiais de ensino. Atenção ao que diz respeito à vaga perto da residência: especialmente para a educação infantil ou de ensino fundamental. A Lei não inclui a regra para o Ensino Médio.*

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do [§ 2º do art. 208 da Constituição Federal](#), sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

COMENTÁRIOS:

*O acesso à educação básica é obrigatório é direito público subjetivo isto significa que: **é direito irrenunciável de cada um, configurando o não cumprimento, portanto, razão para o mandado de injunção, isto é, caso o demandante da vaga não a encontre na rede pública, poderá impetrar recurso junto ao Poder Judiciário contra a autoridade responsável (Governador/Secretário Estadual ou Prefeito/Secretário Municipal de Educação).***

Art. 6º É **dever** dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

COMENTÁRIOS:

Atentem-se, que com a atualização da Lei, a obrigatoriedade passou ser a partir dos 04 anos de idade e não aos 06 como era antes.

Da iniciativa privada

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no [art. 213 da Constituição Federal](#).

COMENTÁRIOS:

A liberdade de ensino à iniciativa privada deve atender as condições de cumprimento das normas que regem a educação e, para além disso, devem ter autorização de funcionamento, sendo avaliadas sua qualidade, sob pena de fechamento. Além disso, deve ter capacidade de se autofinanciarem.

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

COMENTÁRIOS:

Quando o legislador fala em **organização** está preocupado em definir os elementos estruturadores da educação escolar, começando pelos sistemas e chegando às escolas.



INCUBÊNCIAS DA UNIÃO

Art. 9º A União incumbir-se-á de: [\(Regulamento\)](#)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; ([Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015](#))

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. ([Vide Lei nº 10.870, de 2004](#))

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

INCUBÊNCIAS DOS ESTADOS

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009](#))

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. ([Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003](#))

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

INCUMBÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. ([Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003](#))

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

INCUBÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; ([Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009](#))
- VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. ([Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001](#))

INCUBÊNCIA DOS DOCENTES

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

COMENTÁRIOS:

Os artigos 9º, 10, 11, 12 e 13 são de natureza atributiva, ou seja, trata da atribuição de responsabilidade dos níveis federal, estadual, municipal, institucional e docente. Portanto, a leitura compreensiva de cada um supõe uma visão de conjunto dos demais, a fim de se preservar o eixo compreensivo de distribuição das tarefas das respectivas incumbências.

Art. 14. Os **sistemas de ensino** definirão as normas da **gestão democrática** do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

COMENTÁRIOS:

Lembrem-se da importância da participação da comunidade escolar para que o projeto político pedagógico (ou proposta pedagógica) seja formatado com "a cara" dessa comunidade e não seja um mero documento burocrático.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

COMENTÁRIOS:

As escolas podem criar seus projetos políticos, há forma de gerirem parte dos recursos financeiros que recebem, desde que o façam de acordo com as normas.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: [\(Regulamento\)](#)

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. **No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.**

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

COMENTÁRIOS:

Os artigos 16, 17 e 18 fazem referência aos elementos que constituem cada sistema (Federal, Estadual, do DF, dos municípios e da iniciativa privada). Para esclarecer: sistema, na LDB, refere-se às instituições, que neste caso incluem-se as escolas de vários níveis, e também aos órgãos de gerenciamento.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - **públicas**, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - **privadas**, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

COMENTÁRIOS:

*A base das categorias **públicas** e **privadas** encontra apoio no artigo 206 da Constituição Federal, inciso III, que prevê: "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino".*

Art. 20. As **instituições privadas** de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - **particulares** em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - **comunitárias**, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; [\(Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009\)](#)

III - **confessionais**, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que

atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - **filantrópicas**, na forma da lei.

COMENTÁRIOS:

Sobre as instituições filantrópicas, é importante saber que o que as qualifica, de fato, é o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Um exemplo de instituição filantrópica é a Fundação Bradesco.

As instituições confessionais e filantrópicas prestam serviços importantes, relacionados à bolsas de estudo e de projetos sociais.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

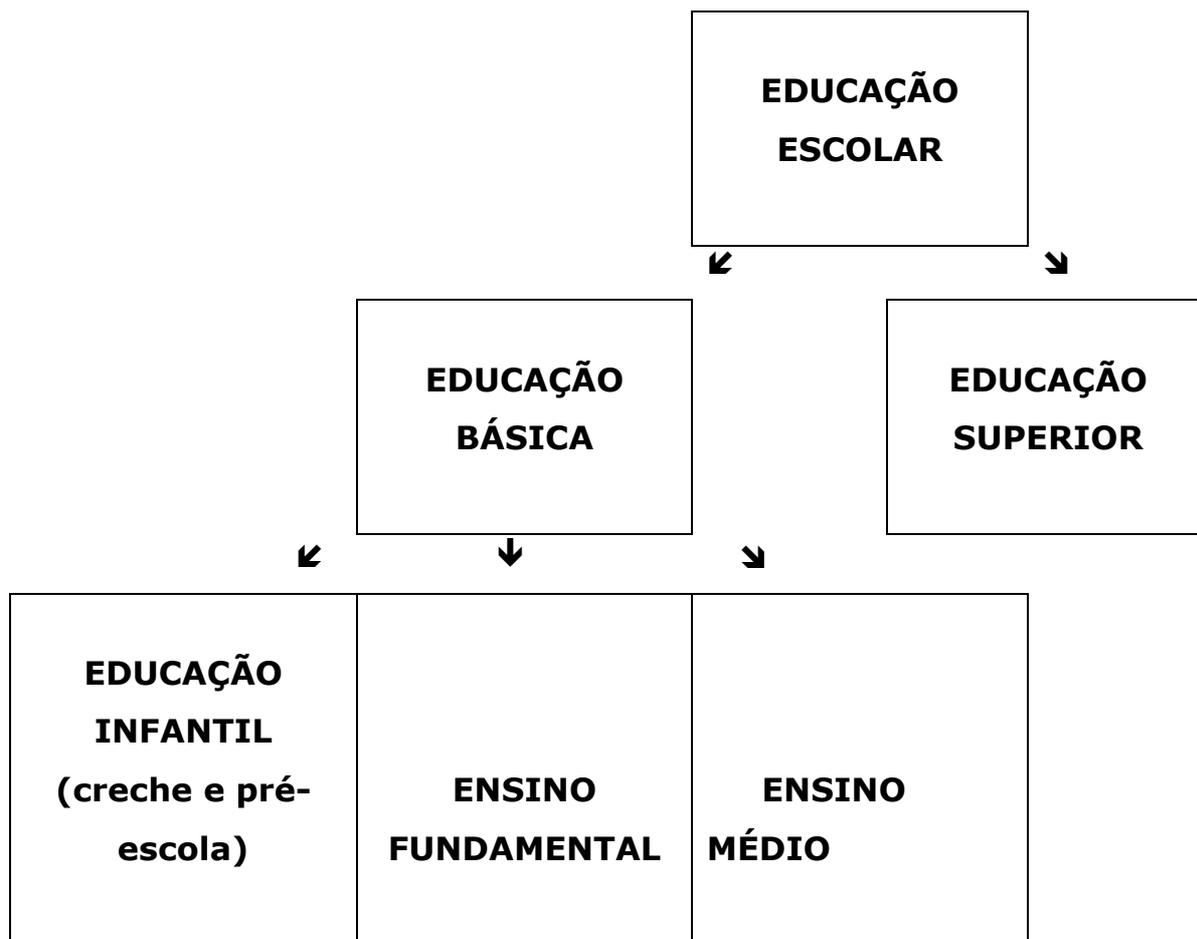
Art. 21. A **educação escolar** compõe-se de:

I - **educação básica**, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - **educação superior**.

COMENTÁRIOS:

Compreendam que a educação escolar vai desde a educação infantil até a educação superior, enquanto a educação básica, deixa a educação superior de fora. Ilustrando abaixo a classificação, visto que nunca esgota questão de prova, a respeito desse artigo.



FIQUE
ATENTO!

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de

implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação.”
(NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. **Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.**

COMENTÁRIOS:

Várias informações importantes nos artigos 22, 23, 24 e 25. Vejamos:



RESUMINDO

São finalidades da educação básica:

- Desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania, provendo meios de progredir no trabalho e nos estudos superiores.

Importante saber que existem diversas formas de organização da educação básica:

- *Períodos semestrais. Por exemplo, a Educação de Jovens e Adultos (EJA);*
- *Alternância regular de períodos de estudos: Há localidades em que isso é necessário, por exemplo as fases do ciclo agrícola;*
- *Séries anuais (são as mais comuns);*
- *Em ciclos e outras formas de organização.*

Deve-se observar ainda que é um objetivo permanente das autoridades:

- *alcançar a relação entre o número de alunos e o professor, além da carga horaria e as condições do estabelecimento.*

O calendário escolar deve se organizar de acordo com as peculiaridades locais, como as de clima e econômicas, respeitando os limites de horas letivas, previstas na LDB

Uma observação importante: o controle da frequência, obrigatório legalmente e necessário, pedagogicamente, é submetido a três condições:

- I- *é de responsabilidade da escola;*

- II- *deve estar disciplinado no regimento escolar e*
III- *obedece a normas gerais de cada sistema de ensino.*

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

~~§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.~~

§ 1º Os currículos a que se refere o **caput** devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016](#))

COMENTÁRIOS:

O disposto no art. 26 e no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, deverá ser implementado no segundo ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular.

~~§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010\)](#)~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: [\(Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

II – maior de trinta anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

IV – amparado pelo [Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969](#); [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

V – [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

VI – que tenha prole. [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

~~§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.~~

§ 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

~~§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008\)](#)~~

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016\)](#)

~~§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)~~

§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o **caput**. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014](#))

COMENTÁRIOS:

O currículo da educação infantil, fundamental e médio trazem uma base comum a todos e uma parte diversificada.

PARTE COMUM: *um nivelamento mínimo de conhecimentos em qualquer estado brasileiro.*

PARTE DIVERSIFICADA: *Dá a autonomia para que cada sistema de ensino trabalhe as práticas pedagógicas e conhecimentos que tenham relação com as realidades culturais, econômicas, sociais e políticas de cada localidade.*

Ensino da arte: *obrigatório na Educação Infantil e Ensino Fundamental.*

A Educação Física é componente obrigatório na Educação Infantil e Fundamental, exceto:

- *Quem cumpre jornada de trabalho = ou > que seis horas diárias;*
- *Pessoas > de 30 anos de idade ;*
- *que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física*
- *esteja amparado pelo Decreto-Lei 1.044 que fala de doença que pode ser agravada com a prática da atividade física e*
- *quem tem filho.*

Percebam que as exceções visam não dificultar a vida de quem tem uma rotina de vida mais "puxada" que os jovens e adolescentes. As exceções têm como objetivo não sobrecarregar os enquadrados na regra, visando não comprometer o processo escolar. Muita gente, nas condições citadas, pode se sentir desmotivado a continuar seus estudos e a educação física, neste contexto, poderia contribuir para este cansaço.

*Observem que a respeito da **música**, esta deve ser **CONTEÚDO** obrigatório e não disciplina. E não deve ser vinculado apenas à arte*

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação - Undime. [_\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)_](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo

da história e cultura afro-brasileira e indígena. ([Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008](#)).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. ([Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008](#)).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008](#)).

COMENTÁRIOS:

O estudo da história e da cultura afro-brasileira pretende resgatar o débito que a sociedade tem para com os povos indígenas e os afrodescendentes. Conhecer a história desse povo, ajuda na conscientização e objetiva, também, diminuir o preconceito.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

EDUCAÇÃO BÁSICA PARA A POPULAÇÃO RURAL

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às **peculiaridades** da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014](#))

COMENTÁRIOS:

Palavra-chave: peculiaridades. Os conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades . **Ou seja: baseado no contexto em que vivem, devendo observar, ainda, as condições de clima, organizando o calendário às fases do ciclo agrícola.**

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 29. A **educação infantil**, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o **desenvolvimento integral da** criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

I - **avaliação** mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, **sem o objetivo de promoção**, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

II - **carga horária mínima** anual de **800 (oitocentas)** horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

COMENTÁRIOS:

*Desenvolvimento **INTEGRAL** da criança até cinco (5) anos nos aspectos: físico, psicológico, intelectual e social.*

E como a educação infantil é oferecida hoje?

Até 03 anos: CRECHES

04 A 05 anos: PRÉ-ESCOLAS.

Ou seja: a educação infantil vai até os 5 anos!

*Não existe **PROMOÇÃO** na educação infantil. Ou seja: não há reprovação nesta etapa.*

AVALIAÇÃO: *ocorre mediante registro e acompanhamento do desenvolvimento, sem o objetivo de promover, ainda que seja para o acesso ao ensino fundamental. Ou seja: quando a criança completa 6 anos, ela está apta para cursar o Ensino Fundamental.*

Além disso: carga horária mínima anual de 800 horas, distribuídas por no mínimo 200 dias de trabalho educacional, sendo, no

mínimo 04 horas/dia para o turno parcial e 07 horas/dia para a jornada integral.

Então, você me pergunta: e pode ser uma jornada parcial de 5 horas? A resposta é sim! Tem que se cumprir, pelo menos 04 horas por dia.

ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com **duração** de **9 (nove) anos**, gratuito na escola pública, **iniciando-se** aos **6 (seis)** anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ([Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006](#))

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007\)](#).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011\)](#).

COMENTÁRIOS:

Ensino Fundamental tem duração de 9 anos e inicia-se aos 6 anos de idade, podendo os sistemas de ensino, desdobrá-los em ciclos.

O Ensino Fundamental deve ser oferecido presencialmente, sendo o ensino a distância, utilizado apenas como complementação de aprendizagem ou em situações de emergência.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. ([Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997](#))

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. ([Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997](#))

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997](#))



ESTACAI
NA PROVA!

Gosta bastante de cair em provas: o ensino religioso tem que ser oferecido, entretanto, a matrícula é facultativa. A crítica que é feita aqui é a seguinte: como os estabelecimentos de ensino se preparam para oferecer um ensino religioso pautado nos preceitos da Constituição que preveem um Estado laico e uma pluralidade religiosa?

Art. 34. **A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula**, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado **progressivamente** em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

DO ENSINO MÉDIO

Art. 35. O ensino médio, **etapa final da educação básica**, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

~~Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:~~

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

~~I — destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;~~

I - linguagens; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

~~II — adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;~~

II - matemática; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

~~III — será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.~~

III - ciências da natureza; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

~~IV — serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)~~

IV - ciências humanas; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

V - formação técnica e profissional. ([Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016](#))

~~§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:~~

~~I — domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;~~

~~II — conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;~~

~~III — domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. ([Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008](#))~~

§ 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do **caput**. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016](#))

~~§ Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.~~

§ 3º A organização das áreas de que trata o **caput** e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016](#))

§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação. ([Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016](#))

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o **caput** do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do **caput** considerará: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre

aprendizagem profissional; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

I - demonstração prática; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

COMENTÁRIOS:

Etapa final da educação básica, devendo durar, pelo menos 03 anos.

Conteúdos e disciplinas obrigatórias do Ensino Médio

Lingua Inglesa OBRIGATÓRIA a partir do 6º ano.

Caso haja disponibilidade na instituição, pode ser incluída uma segunda língua estrangeira moderna, em caráter optativo, dando preferência ao Espanhol.

Filosofia e sociologia não são mais disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio, de acordo com a Medida Provisória 746.

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio
(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - articulada com o ensino médio; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

COMENTÁRIOS:

*A Educação Profissional técnica de Nível Médio poderá ser **articulada** com o **ensino médio** e será desenvolvida de forma:*

INTEGRADA: *para aqueles que tenham concluído o ensino fundamental;*

CONCOMITANTE: *oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer*

- Na mesma instituição de ensino;

- Em instituições de ensino distintas;

- Em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

SUBSEQUENTE: *para aqueles que já terminaram o Ensino Médio.*

Seção V

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

COMENTÁRIOS:

O mais interessante do artigo 37 é que a EJA dá a oportunidade de reparar o direito negado ao cidadão em idade própria, aos estudos, além de equalizar a possibilidade de acesso, permanência e aprendizagem, via educação escolar, visando qualificar, capacitando para o exercício da cidadania e ampliando a chance de torna-lo um cidadão participativo e socialmente produtivo.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

COMENTÁRIOS:

*Deve articular-se com a educação profissional **PREFERENCIALMENTE**. O perigo aqui, na hora da prova, se dá por conta da palavra*

preferencialmente, pois as bancas, gostam de trocá-la por obrigatoriamente, por exemplo.

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica
(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – **de educação profissional** técnica de **nível médio**; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de **educação profissional tecnológica** de **graduação e pós-graduação**. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares

nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. ([Regulamento](#))([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. ([Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. ([Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

COMENTÁRIOS:

A educação profissional deve comprometer-se com a formação visando um indivíduo produtivo para o mercado de trabalho.



ACORDE!!

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os

conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. [\(Incluído pela Lei nº 13.174, de 2015\)](#)

COMENTÁRIOS:

A Educação superior faz parte apenas da educação escolar, o que se justifica por ela ter objetivos bem específicos e voltados a uma cultura de transformação, de forma avançada para trabalhar conhecimentos, atitudes, valores. Uma educação para aperfeiçoar competências voltadas ao mundo do trabalho, além da perspectiva de pesquisa.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [\(Regulamento\)](#)

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o

ensino médio ou equivalente; ([Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007](#)).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. ([Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006](#)) ([Renumerado do parágrafo único para § 1º pela Lei nº 13.184, de 2015](#))

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. ([Incluído pela Lei nº 13.184, de 2015](#))

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do **caput** considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de

aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do **caput** do art. 36. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

COMENTÁRIOS:

Educação superior envolve:

Cursos sequenciais, de graduação, de pós graduação e de extensão.

Uma observação sobre os cursos de pós-graduação.

São divididos em:

STRICTO SENSU: *Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado e pós-Doutorado. Em que para cursar o Mestrado, além de ser aprovado em processo seletivo, deve ter concluído a graduação. O **Mestrado** tem natureza acadêmica. O **Mestrado Profissional** propicia o estudo em áreas específicas do mercado de trabalho. Já o **doutorado** tem como característica, estudos avançados em determinado campo de conhecimento. Já o **Pós-Doutorado** consiste na etapa de consolidação dos estudos do Doutorado.*

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

COMENTÁRIOS:

O MEC é o responsável pelo reconhecimento, credenciamento e avaliação das Instituições. A avaliação dos cursos e instituições superiores se dá no conjunto de procedimentos que constitui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, conhecido como SINAES



NOVIDADE

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no **mínimo, duzentos dias** de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: [\(Redação dada pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente"; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

V - deve conter as seguintes informações: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

COMENTÁRIOS:

A grande novidade referente a educação superior se dá no artigo 47 que traz um controle maior sobre o que cada IES oferece, tendo a obrigação de divulgar, antes de cada período letivo, informações sobre os cursos, grade do curso, docentes, etc. Leiam com atenção, pois tende a ser objeto de prova, pelo teor de novidade.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

COMENTÁRIOS:

Para que o diploma possa ser registrado, ele deve ser referido a cursos superiores que sejam reconhecidos. Caso ele cumpra esta exigência, ele terá validade nacional. Para que a própria universidade que expede o diploma, o registre, esta deve estar autorizada a funcionar e deve ser reconhecida pelo MEC.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. ([Regulamento](#))

COMENTÁRIOS:

*É importante que se faça esta seleção, para evitar que ocorram transferências de forma mais criteriosa. Quanto às transferências *ex officio* são aquelas de um aluno para outra instituição, no mesmo curso ou em curso de área afim (quando a instituição de destino não tiver o mesmo curso da instituição de origem), de funcionário público civil ou militar (dele próprio, de seu cônjuge ou filhos) transferido, a serviço, para outro estado .*

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

COMENTÁRIOS:

Hoje, presenciamos uma amplitude de critérios de seleção tais como ENEM-Exame Nacional do Ensino Médio, por exemplo.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - **um terço do corpo docente**, pelo menos, com titulação acadêmica de **mestrado ou doutorado**;

III - **um terço do corpo docente em regime de tempo integral**.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

COMENTÁRIOS:

- *1//3 do corpo docente deve ter mestrado ou doutorado.*

- *1/3 deve trabalhar em regime de tempo integral (dedicação exclusiva), que significa quarenta horas semanais de trabalho acadêmico (ensino, pesquisa e extensão).*

Sobre o parágrafo único: é possível que se crie uma Universidade de Medicina, por exemplo.



Art. 53. No exercício de sua **autonomia**, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; ([Regulamento](#))

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

COMENTÁRIOS:

As universidades gozam de autonomia, conforme artigo 207 da Nossa Constituição Federal: "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim

como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

COMENTÁRIOS:

O artigo 54 trata da autonomia das **universidades públicas**. Estas terão um estatuto jurídico especial que servirá de base para o uso adequado dos recursos de uma forma geral. Os gastos das universidades públicas são supridos pela conta do Tesouro e os pagamentos com pessoal são realizados de acordo com os limites das disponibilidades orçamentárias.

Art. 55. Caberá à União assegurar, **anualmente**, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

COMENTÁRIOS:

A gestão democrática nas instituições públicas é prevista também no artigo 206 da Constituição: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. ([Regulamento](#))

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

COMENTÁRIOS:

A novidade do assunto que trata da educação especial é a mudança da nomenclatura de: **educando portadores de necessidades especiais** para **educando com deficiências**, além da inclusão dos transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

A educação especial deve ser oferecida, **preferencialmente**, na rede regular de ensino.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles

que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

COMENTÁRIOS:

Observem que o termo especial não é dado à toa. É muito importante que o sistema escolar esteja preparado para atender todas as diferenças, oferecendo um acesso igualitário e uma educação de qualidade. Isto é possível com um corpo docente especializado, preparado com condições adequadas de trabalho, para que o educando com deficiência não seja apenas um corpo estranho na turma regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. [\(Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015\)](#)

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no **caput** deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o **caput** serão definidos em regulamento.

COMENTÁRIOS:

A criação deste cadastro é um avanço para a educação especial, pois possibilita um maior controle do público com altas habilidades e superdotação, visando direcionar a atenção para eles.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: ([Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; ([Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; ([Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

~~III — trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. ([Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009](#))~~

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e ([Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016](#))

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do **caput** do art. 36. ([Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016](#))

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: ([Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; ([Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; ([Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. ([Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, **admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.** ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. ([Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009](#)).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. ([Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009](#)).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. ([Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009](#)).

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de

iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 7º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

COMENTÁRIOS:

O inciso I do artigo 61 aceita a habilitação de professores que cursaram o ensino médio. Neste caso, para que seja aceito, o ensino médio deve ser aquele chamado Normal ou Magistério.

Uma nota: *Atualmente, no DF, não é possível ingressar na carreira de professor da Secretaria de Educação, quem tenha apenas o curso dito Normal ou Magistério. É necessário que se tenha a graduação em Pedagogia, em virtude da Lei 4.075, de 28 de dezembro de 2007.*

Uma das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), porém, prevê que todos os professores da Educação Básica tenham formação específica de nível superior em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam até 2020.

O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 62-A. **A formação dos profissionais** a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em **nível médio ou superior**, incluindo habilitações tecnológicas. ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: ([Regulamento](#))

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o **curso normal superior**, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

COMENTÁRIOS:

Curso Normal Superior: para formação de professores da Educação Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental.

Cursos de Licenciatura: destinados à formação de professores dos Ensinos Fundamental e Médio.

Programas de formação continuada: como o próprio nome sugere, para a atualização profissional de docentes da educação básica.

Programas de formação pedagógica: para profissionais que, embora não estejam matriculados em cursos de licenciaturas, que queiram ensinar nas séries iniciais do Ensino Fundamental, Médio ou na Educação Profissional de nível técnico, em áreas de conhecimento ou disciplinas de sua especialidade.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

COMENTÁRIOS:

Até 2006, os cursos de Pedagogia apresentavam opções, chamadas: habilitações, em que o aluno, poderia escolher até duas: dentre elas havia a de orientação, supervisão, administração, planejamento, inspeção e ensino especial. Com a Resolução CNE/CP 1/06, extinguiu-se essa possibilidade e o curso de Pedagogia passou a ser generalista, formando um educador em sentido amplo. Com isso, para aqueles que se formaram antes da resolução, ainda têm validade, entretanto, em regime de extinção.

Com isso, para a formação dos profissionais que o artigo 64 elenca, exige-se pedagogia (para aqueles habilitados, até 2006) ou uma pós-graduação na área.

Art. 65. A **formação docente**, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no **mínimo, trezentas horas**.

COMENTÁRIOS:

Contam-se a prática pedagógica e o estágio supervisionado, para a formação.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

COMENTÁRIOS:

*Magistério superior= professor universitário. Como já vimos, as universidades devem contar com, pelo menos, um terço do seu corpo docente, advindo de mestrado e doutorado. Logo, aceitam-se as pós graduação *latu sensu*, sendo prioritariamente, a preparação por programas de mestrado e doutorado.*

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. ([Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006](#))

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. ([Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006](#))

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para

provimento de cargos dos profissionais da educação. ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

COMENTÁRIOS:

O artigo 206, V da Constituição Federal prevê a obrigatoriedade de admissão de professores somente por concurso público de provas e títulos. Infelizmente, vimos que esta realidade ainda está longe de ser alcançada. A ideia com o artigo 67 da LDB é a valorização do profissional, além das condições adequadas de trabalho. Sabemos que estamos um pouco distantes dessa realidade.

TÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

COMENTÁRIOS:

RECEITAS DE IMPOSTOS: é aquela que vem dos tributos arrecadados por cada uma das esferas da administração pública (União, Estados, DF e Municípios).

TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS OU OUTRAS TRANSFERÊNCIAS: vêm de múltiplas bases, por exemplo: 20% do que for arrecadado pela União quando se institui um novo imposto e transferência, aos Estados e DF, de 10% do que for arrecadado, a partir da cobrança de impostos de produtos industrializados pela União. Essas justificativas encontram-se nos artigos 157, 158 e 159 da Constituição.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO: é uma contribuição social, que tem como objetivo "suplementar as despesas públicas com a educação elementar."

RECEITA DE INCENTIVOS FISCAIS: é formada dos incentivos fiscais, como o Imposto de Renda, ou de isenções fiscais. Funciona assim: pessoas físicas ou jurídicas que financiarem programas escolares ou bolsas de estudo, com recursos próprios, poderão ter estas despesas abatidas no imposto de renda a pagar.

OUTROS RECURSOS PREVISTOS EM LEI: são criadas em situações de emergência, para atender, em caráter provisório.



Art. 69. **A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou**

Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

COMENTÁRIOS:

O artigo 69 gosta muito de ser cobrado em provas. Os valores mínimos são fixados na lei orçamentária anual.

UNIÃO: *aplicará nunca menos que 18%, da receita resultante de seus impostos.*

ESTADOS, MUNICÍPIOS E DF: *nunca menos que 25%.*

Estes percentuais são os mínimos que as diversas esferas administrativas são obrigadas a aplicar em manutenção e desenvolvimento do ensino. Como são percentuais mínimos, em alguns estados, como São Paulo e Rio Grande do Sul, o percentual aplicado é superior aos 25% obrigatórios em lei.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

COMENTÁRIOS:

O legislador considerou como manutenção e desenvolvimento as despesas intrínsecas ao ensino.

Obs: incisos I, III e VI costumam cair em provas.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

COMENTÁRIOS:

Observem que os incisos trazem itens que não fazem relação direta ao ensino e aos objetivos básicos das instituições.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o [§ 3º do art. 165 da Constituição Federal](#).

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#), no [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e na legislação concernente.

COMENTÁRIOS:

Sobre os órgãos fiscalizadores, entendemos que o Tribunal de Contas assume de forma precípua, mas não de forma exclusiva.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

COMENTÁRIOS:

Sabemos que a educação de qualidade não custa barato e o legislador, ao estabelecer um mínimo, por aluno, pretende manter o mínimo de padrão de qualidade no ensino.

Art. 75. **A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.**

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente frequentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

COMENTÁRIOS:

Ação redistributiva: *cunho quantitativo. De acordo com o professor Moaci Alves, refere-se à dimensão de insuficiência de recursos.*

Ação supletiva: *cunho qualitativo. Refere-se à dimensão das dissimetrias sociais. Este dispositivo estabelece uma relação baseada no volume de recursos existentes para a manutenção e desenvolvimento do ensino, e também, no esforço fiscal que cada instância faz para o uso obrigatório em educação básica.*

Art. 77. **Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:**

I - **comproven finalidade não-lucrativa** e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

COMENTÁRIOS:

Observem que as instituições privadas estão fora do rol de alcance dos recursos que trata o artigo 77.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

COMENTÁRIOS:

As disposições gerais farão par com tudo o que a LDB afirma em seu texto, estendendo aos índios e seus povos. Sabemos que os povos indígenas foram os primeiros habitantes do Brasil e eles mantêm tradições que devem ser respeitadas. Além disso, o legislador se preocupou em garantir o acesso à informação e conhecimento, para eles e demais povos, visando a integração.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. ([Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011](#))

COMENTÁRIOS:

Não basta oferecer uma educação indígena qualquer. É imperativo que haja adequação das condições de acesso e aprendizagem. Em função disso, a LDB se preocupa em planejar o ensino de acordo com as peculiaridades dos índios, fortalecendo as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade, oferecendo uma educação que atenda aos anseios, com o aval da própria comunidade indígena.

Art. 79-A. ([VETADO](#)) ([Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003](#))

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia **20 de novembro** como **'Dia Nacional da Consciência Negra'**.[\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

COMENTÁRIO:

Desde a inclusão em 2003, do Dia Nacional da Consciência Negra, no calendário escolar, já foi algumas vezes, objeto de prova de concurso.

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. [\(Regulamento\)](#)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; [\(Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012\)](#)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

COMENTÁRIOS:

O artigo 80 tem regulamentação no Decreto 5622/05¹ que trata das Diretrizes e Bases da educação a distância.

- *Para oferecer a educação a distância, a instituição deve ser credenciada pela União, que por sua vez, regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.*
- *A educação a distância pode ser oferecida nos seguintes níveis e modalidades educacionais:*
 - I- *Educação básica;*
 - II- *Educação de jovens e adultos;*
 - III- *Educação Especial (tomando cuidado com as especificidades legais pertinentes);*
 - IV- *Educação Profissional (tanto técnicos de nível médio, quanto tecnológicos de nível superior).*
 - V- *Educação Superior que pode ser sequencial, graduação, especialização, mestrado e doutorado.*

Lembrem-se que para o Ensino Fundamental e Médio, o Decreto 5622/05 e a LDB (art. 32) impõem restrição, sendo possível a educação a distância para eles apenas para complementação de aprendizagem ou em situações de emergência.

¹ Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

COMENTÁRIOS:

Com este artigo, abre possibilidade de experimentar propostas pedagógicas diferentes das usuais, entretanto, deve-se obedecer as disposições da LDB. Ou seja: não se criará nada que não seja apropriado e adequado ao que a legislação educacional entenda, apesar da possibilidade de experimentação.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. ([Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008](#))

COMENTÁRIOS:

Há dois tipos de estágios: obrigatório e não obrigatório. Cada instituição de ensino deve deixar claro que tipo de estágio está oferecendo. Para cursar o estágio (de acordo com a lei do estágio²), deve-se cumprir algumas exigências.

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

COMENTÁRIOS:

O ensino militar é regulamentado em lei específica e passou por transformações ao longo do tempo. Antes, era oferecido apenas para alunos homens, filhos de militares. Atualmente, seu corpo discente é

² Lei 11.788 de setembro de 2008.

misto (feminino e masculino) e há possibilidade de ingresso, para alunos que não são filhos de militares, de acordo com alguns critérios, dentre eles, prova de seleção e sorteio.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

COMENTÁRIOS:

A possibilidade de monitoria é uma forma de o aluno desenvolver habilidades e estar em contato com a academia, proporcionando-o um relacionamento produtivo entre alunos e professores.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos [arts. 41 da Constituição Federal](#) e [19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

COMENTÁRIOS:

Aposto que na prática, a incidência deste direito ser levado à prática seja como o cometa Halley: ocorra com uma frequência mínima.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

COMENTÁRIOS:

As universidades já possuem um papel de natureza científica, sendo assim, o artigo 86 ratifica a sua identidade.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

~~§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#) [\(Revogado pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)~~

§ 3º **O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:** ([Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006](#))

~~I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;~~ ([Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006](#))- ([Revogado pela lei nº 12.796, de 2013](#))

a) (Revogado) ([Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006](#))

b) (Revogado) ([Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006](#))

c) (Revogado) ([Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006](#))

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

~~§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.~~ ([Revogado pela lei nº 12.796, de 2013](#))

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios,

ficam condicionadas ao cumprimento do [art. 212 da Constituição Federal](#) e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (VETADO). [\(Incluído pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. [\(Regulamento\)](#)[\(Regulamento\)](#)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das [Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961](#), e [5.540, de 28 de novembro de 1968](#), não alteradas pelas [Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995](#) e [9.192, de 21 de dezembro de 1995](#) e, ainda, as [Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971](#) e [7.044, de 18 de outubro de 1982](#), e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996;

175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

BIBLIOGRAFIA:

CARDOSO, C.M. (1995). **Uma visão holística da educação**. São Paulo. Summus.

DEMO, P. (2006). **Formação permanente e tecnologias educacionais**. Petrópolis. Vozes.

FÁVERO, M. L.A. & BRITO, J.M.B. (2006). **Ensaio sobre educação e universidade**. Brasília: Inep/MEC.

LDB Fácil. **Leitura Crítico-compreensiva artigo a artigo**. Carneiro, Moacir Alves. Editora Vozes. 20ª Edição. 2012.

SAVIANI, D. (2007). **Da nova LDB ao Fundeb**. São Paulo: Autores Associados.

Legislações e Decretos:

Decreto 6.755/09. Institui a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica e disciplina a atuação da Capes no fomento a programas de formação inicial e continuada.

Lei 11.769/08 Altera a Lei 9394/96, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na Educação Básica.

LDB- Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 07/01/2016.

Constituição da República Federativa do Brasil.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 09/01/2016.

LEI 5622/05: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5622.htm. Acesso em 09/01/2016.

Até a próxima, pessoal! 😊